DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6434/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10056/2014
PROTOCOLO	:	1514185
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS, POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 58/2014
CONTRATADO (A)	:	COLOMBI LTDA.-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 8/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 2000 OVOS DE PÁSCOA COM NO MÍNIMO 150 GRAMAS CADA, PARA ATENDER AS ESCOLHAS DO MUNICÍPIO, APAE E CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA MELHOR IDADE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.600,00

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 08/2014 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 58/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Investimentos Sociais e a empresa Supermercado Colombi Ltda.-ME, visando à aquisição de 2000 ovos de páscoa com no mínimo 150 gramas cada, para atender as escolhas do município, APAE e Centro de Convivência da Melhor Idade, no valor global de R$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 15274/2014 - folhas 143/146).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (Parecer nº 15023/2014 - f. 147).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a

este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de 2000 ovos de páscoa com no mínimo 150 gramas cada, para atender as escolhas do município, APAE e Centro de Convivência da Melhor Idade o Ordenador de Despesas adotou a modalidade licitatória - pregão presencial - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 13/2012, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Colombi Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TC/MS 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, que foi realizada em 18/03/2014, a remessa deveria ocorrer até 08/04/2013, porém, os documentos foram remetidos em 12/06/2014, portanto, com mais de trinta dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 c/c Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I e II, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 08/2014 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 58/2014, por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, *ressalvada* a remessa intempestiva do contrato a esta corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município, Ildomar Carneiro Fernandes, no valor correspondente 30 (tritna) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a"*, da IN/TCE/MS 35/11;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65[1] *da Lei Complementar 160/12.*

Intime-se o Jurisdicionado nos termos do art. 50, inciso II da Lei Complementar 160/12.

Após, encaminhe à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do art. 120, inciso III c/c art. 121, inciso IV, alínea "b" da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

1 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.